

A EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE EFFECTIVENESS OF THE JUDGMENTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Silvia Regina Souza¹
Sandra Maciel-Lima²
Clayton Reis³

Resumo

A partir de um estudo bibliográfico, o presente artigo se propõe a pesquisar a efetividade e o alcance das decisões proferidas pelos tribunais internacionais, com ênfase na Corte Interamericana no continente e no Brasil. Na busca de conhecer os atributos da efetividade das decisões proferidas, além de analisar as principais características dessas sentenças e o procedimento de execução, vislumbra-se, ao final, apresentar uma resposta sobre a efetividade e o alcance de reparação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana no Brasil.

Palavras-chave: Corte Interamericana, Efetividade de decisões, Características de sentenças, Procedimento de execução.

Abstract

Based on a bibliographical study, this article proposes to investigate the effectiveness, and the scope of the decisions rendered by the international courts, with emphasis on the Inter-American Court in the continent and in Brazil. In the search to know the attributes of the effectiveness of the decisions rendered, in addition to analyzing the main characteristics of these sentences, the execution procedure, it is envisaged, in the end, to present a response on the effectiveness and the reparative scope of the sentences pronounced by the Inter-American Court

Keywords: Inter-American Court, Effectiveness of decisions, Characteristics of sentences, Execution procedure.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE - (2008). Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - Faculdade CESUSC - Florianópolis - (2010). Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania - Obrigações e Contratos Empresariais: responsabilidade social e efetividade - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA - (2017).

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2009). Mestra em Administração pela Universidade Federal do Paraná (2002). Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná (1993). Professora do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Fez estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015/2016).

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Magistrado em Segundo Grau, aposentado, do TJPR. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e pertence ao Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2012-2013).

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial internacional autônomo, fadado de funções especiais para julgar casos em que se avalie a violação de direitos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pelos Estados membros que tenham reconhecido sua jurisdição.

Nesse texto tratar-se-á sobre o exercício das funções da Corte Interamericana no seu processo de execução, sobre os atributos e características de suas sentenças, assim como sua previsão legal na busca a uma resposta sobre o alcance da efetividade das decisões proferidas.

Sobre as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, estas não podem interferir na soberania de cada Estado, tão pouco ser compreendida por estes como uma imposição, apesar de produzir impacto aos Estados que fazem parte da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.

Quanto aos dispositivos legais aplicados pela Corte aos Estados infratores, as formas de retratação que estes devem praticar para corrigir as transgressões acometidas são analisadas, assim como o que determina tais obrigações, pois, as medidas a serem aplicadas são muito importantes, visto que os casos colocados a submissão da Corte são de violação aos direitos humanos, assim como, os de grandes obstáculos que os Estados enfrentam em tutelar esses direitos.

Neste sentido, é observado a importância da Corte em ser operante na execução desses processos e no desenrolar de suas decisões, sendo estas decisões que organizam as formas em que os Estados devem cumprir com o fim de reparar as violações acometidas.

Ao adentrar na pesquisa sobre a efetivação das decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá ser observado o foco da Corte no interesse a proteção, para que, desta forma, não haja reincidência de casos, o que obrigaria o Estado delator ao cumprimento da sentença proferida.

Porém, o Estado delator poderá pleitear sobre qual órgãos ou autoridades internas será responsável pelo cumprimento da sentença, podendo incidir sobre o Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Outro tema levantado pela presente pesquisa é como se procede a forma de pagamento das indenizações pecuniárias que a Corte estabelece em suas sentenças como medida de reparação.

No que pese sobre a supervisão ao cumprimento das sentenças pela Corte Interamericana, esta vem monitorando os Estados sentenciados e possui poderes para tanto,

respaldada em artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana, esta mostra-se pioneira na criação de um emaranhado de jurisprudências, tanto em sentenças, quanto em consultas, na qual poderão ser apreciadas nesta pesquisa.

Da mesma forma, se trará o caso do Brasil, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) faz frente à jurisprudência da Corte Interamericana por conta de sua decisão sobre a Lei de Anistia, assim como outros julgados e casos que aguardam julgamento.

Com a intenção de, ao final deste artigo, responder o questionamento inicialmente levantado sobre a existência de efetividade e o alcance das decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que pese o cumprimento de suas sentenças no âmbito interno dos Estados.

Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos

À medida que se multiplicam os casos de violações aos Direitos Fundamentais do homem no planeta, nas suas mais variadas formas, a proteção internacional dos Direitos Humanos ganha cada vez mais importância.

Neste sentido, importante conhecer a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tema que esboça este trabalho, assim como sua convenção, suas atribuições e os direitos que reconhece, para posteriormente poder compreender a efetividade de suas sentenças.

No exercício de sua soberania, os Estados das Américas tomaram uma série de instrumentos internacionais para promoção e proteção dos direitos humanos, manifestando-se por Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos (2006, s/p), realizado na Ágere Cooperação em *Advocacy*, com apoio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Paraná, traz em sua aula de número três, ensinamentos sobre sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, expondo que:

O sistema interamericano de direitos humanos é um dos três sistemas regionais de proteção a direitos ao lado dos sistemas europeu e africano. É o segundo sistema regional mais consolidado no mundo. O sistema interamericano é formado por uma série de documentos internacionais, entre eles: 1. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). 2. Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969). 3. Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988). 4. Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990). 5. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir

e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). 6. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). 7. Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999). 8. Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994). O sistema regional interamericano consolida-se principalmente com o ressurgimento da democracia nas Américas.

No site da Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969, s/p.) o conceito trazido sobre a instituição encontra-se definido no art. 1º do seu estatuto:

Art. 1º - A corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções sem conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional que prevê liberdades e direitos que precisam ser acatados pelos Estados que dela fazem parte e é regulada pela comissão e pela corte, que são competentes para tanto e também para regular o cumprimento dos compromissos pelos Estados partes.

A função principal da Comissão é a de promover o cumprimento rigoroso e defender os direitos humanos, se enquadrando também como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos, tendo ainda a Comissão alçada para dimensões políticas, como a prática de visitas *in loco*, com relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados partes, além de uma função quase judicial, onde aufere as denúncias, sejam elas privadas ou de organizações sobre transgressões de direitos humanos, analisando essas petições e incumbe o cumprimento dos requisitos legais aos casos admitidos como verdadeiros.

A Comissão Interamericana foi criada pela Resolução III da Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores celebrada em Santiago do Chile em 1959, com o fim de corrigir a carência de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos humanos no Sistema.

Somente em 25 de setembro de 1992 após aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo, foi que o Brasil aderiu a Convenção, isto no governo do então Presidente Itamar Franco:

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74; Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74; DECRETA: Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. ITAMAR FRANCO. Fernando Henrique Cardoso (BRASIL, 1992, s/p.)

Sobre as liberdades e os direitos que são reconhecidos na Convenção Americana está contida na primeira parte em que traz a obrigação dos estados nela adotados, assim como o respeito ao disposto sobre os direitos internos, necessários para o bom fluído dos direitos.

PARTE I. DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS. CAPÍTULO I. ENUMERAÇÃO DE DEVERES. Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (BRASIL, 1992, s/p.)

Na segunda parte, traz os órgãos competentes para conhecer as questões do cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados que fazem parte da Convenção.

PARTE II. MEIOS DA PROTEÇÃO. CAPÍTULO VI. ÓRGÃOS COMPETENTES. Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte. (BRASIL, 1992, s/p.)

A Convenção Americana sobre direitos humanos possui dois protocolos adicionais. O primeiro é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também chamado de "Protocolo de San Salvador", subscrito em 17 de novembro de 1988 e o segundo, o Protocolo à Convenção Americana sobre

Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, subscrito em 08 de junho de 1990.

Os Estados que corroboraram a Convenção Americana são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Dos Estados parte da Convenção Americana, os que reconhecem a competência contenciosa da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Em 1º de julho de 1978 a Assembleia Geral da OEA recomendou a aprovação do oferecimento formal do Governo da Costa Rica para que a sede da Corte fosse estabelecida nesse país. Sendo assim, a cerimônia de instalação da Corte foi realizada em San José em 03 de setembro de 1979.

Os procedimentos, organização e função da Corte estão regulados na Convenção Americana e o Tribunal tem um estatuto e um regulamento expedido pela própria Corte.

Ainda sobre a Corte Interamericana de direitos humanos, esta é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, em conjunto com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

O atual regulamento entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010, contudo, o Estatuto entrou em vigor em 1979, onde a Corte atualmente é composta por sete Juízes dos Estados membros da OEA, que foram eleitos em votação secreta e pela maioria absoluta dos votos, durante a Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes cessantes, após proposição de até três candidatos por Estado parte. Atualmente são eles: Juiz, Diego García-Sayán (Peru), Presidente; Juiz, Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente; Juiz, Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Juiz, Eduardo Vio Grossi (Chile); Juiz, Roberto F. Caldas (Brasil); Juiz, Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); e Juiz, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México).

O mandato dos Juízes é de seis anos e podem ser reeleitos uma vez mais pelo mesmo período, já o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário da Corte, por um período de dois anos e podem ser reeleitos por um período igual.

Durante seu mandato, o Juiz fica à disposição da Corte e deve deslocar-se à sede ou ao lugar em que se realize as sessões, pelo tempo e vezes necessárias e o Presidente deve oferecer sempre seus serviços, apesar de não lhe ser oferecida residência.

Ainda sobre os juízes da Corte Interamericana de direitos humanos, estes não podem conhecer de casos de sua nacionalidade, em casos interestatais é possível sim que os Estados nomeiem um juiz *ad-hoc* da nacionalidade dos Estados envolvidos para o caso.

Sobre as funções da Corte Interamericana de direitos humanos, a Corte realiza a supervisão do cumprimento de sentenças quando um Estado incidiu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano.

A supervisão do cumprimento das resoluções da Corte implica na solicitação de informações ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como o recolhimento das observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes. Essa supervisão tem como objetivo conferir a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, é necessário a manutenção de mecanismos efetivos para executar as decisões da Corte (O QUÊ..., 2017).

Por sua vez, a função consultiva da Corte é responder aos Estados membros da OEA ou os órgãos da mesma sobre “a) a compatibilidade das normas internas com a Convenção; e b) a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos” (O QUÊ..., 2017, s/p.).

A Corte é uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana e exerce a função de decisão em casos contenciosos e de supervisão de sentenças, a função de aconselhador e de determinar medidas temporárias.

Ao entrar em vigor a Convenção Americana, a Corte Interamericana pôde instituir-se, organizando-se, onde os Estados partes elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os primeiros juízes que comporiam a Corte Interamericana, isto em 22 de maio de 1979, sendo que a primeira reunião da Corte foi realizada em 29 e 30 de junho 1979 na sede da OEA em Washington.

Uma boa definição de organização internacional é trazida por Mello (1997, p. 551):

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.

Lentamente, constata-se a adoção de uma interpretação internacionalista dos direitos humanos, aproximando o direito internacional e a legislação dos Estados.

Neste sentido, Rezek (2004, p. 255), leciona sobre a criação da organização internacional:

A mais conhecida organização internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945 e hoje conta com mais de 190 países-membros. Seu principal propósito é manter a paz e a segurança internacional, além de promover a cooperação e os direitos humanos em todo o mundo (art. 1º da Carta das Nações Unidas). A ONU apresenta alcance universal e finalidade política. Como explica Rezek, o alcance universal traduz-se na “propensão congênita a congregar, um dia, a generalidade dos Estados soberanos”, enquanto a finalidade política se evidencia em seu propósito.

Houve também o surgimento de novos mecanismos para reforçar a proteção internacional da cultural, da histórica, da política e judicial.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) então criou o seu próprio sistema interamericano de Direitos Humanos em 1948, que vem como princípio da organização aos direitos fundamentais dos indivíduos, mas que não esclarece o entendimento de “direitos fundamentais individuais”.

Ainda Rezek (2004, p. 255), informa sobre a manutenção da paz dos membros da OEA (Organização dos Estados Americanos):

Com alcance regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1951, assume como vocação precípua a “manutenção da paz entre seus próprios membros”. Conquanto se assemelhe à ONU no escopo político, a OEA projeta-se em um espaço delimitado.

Em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente como "unidade autônoma", para promover os direitos humanos proclamados na Declaração, somente depois de dez anos que a Comissão tornou-se organismo da OEA, onde, no desenrolar de sua atuação recebeu petições individuais, completou estudos sobre a situação nos Estados e conduziu investigações independentes.

O site da OEA (2017) aborda também sobre a criação da CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. O Regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi modificado em várias oportunidades, a última delas em 2013.

Sendo que, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) teve sua aprovação em 1969, ela entra em vigor somente em 1978, onde prevê dois órgãos para a proteção dos Direitos Humanos, o da Comissão e o da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Gabriela (2016) traz seus estudos sobre a interpretação interamericana:

A interpretação interamericana, desmembra-se em dois sistemas, o da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com base na Carta da OEA e o da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), denominado de Sistema da Convenção Americana.

O site do Conselho Nacional de Justiça (2017) apresenta em sua página jurisprudências proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH, além de informações sobre que a sede de sua matriz fica em São José, capital da Costa Rica, que a Corte Interamericana de Direitos vem fazendo parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e é composta de três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos do mundo desde 1979, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Composta de sete juízes, a Corte é presidida atualmente pelo juiz brasileiro e jurista sergipano, Roberto de Figueiredo Caldas, que tomou posse em novembro de 2015, além de juízes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador e México (CNJ, 2017).

Trata-se de um tribunal típico, que julga casos contenciosos entre cidadãos e países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares.

O site do Conselho Nacional de Justiça (2017) apresenta importantes informações sobre a formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Atualmente, a Corte IDH é composta de 20 países, englobando 560 milhões de cidadãos. Embora o Brasil seja o único país de língua portuguesa, sua população de 200 milhões de habitantes constitui uma parcela significativa dos cidadãos abrangidos pela jurisdição da Corte IDH.

No sentido de elucidar sobre as atribuições da Corte, Rodrigues (2016, s/p.), em entrevista ao então presidente Roberto de Figueiredo Caldas, afirma que “entre as principais atribuições da corte está zelar pela correta aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por todos os países que ratificaram o tratado, de 1969”.

Ainda sobre a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a primeira composição de juízes,

A primeira havia sido criada em 1959 e iniciou suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu seus primeiros membros. No entanto, o tribunal não pôde se estabelecer e se organizar até a entrada em vigor da Convenção. Em 22 de maio de 1979 os Estados Partes na Convenção elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os juristas que em sua capacidade pessoal, seriam os primeiros juízes que comporiam a Corte Interamericana. A primeira reunião da Corte foi celebrada em 29 e 30 de junho de 1979 na sede da OEA em Washington, D.C. (UNIVERSIDADE, 2017).

Funções da corte Interamericana de Direitos Humanos e seu Processo de Execução

Ainda o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, informa que esta Corte é o órgão jurisdicional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e sua composição foi estabelecida pelo art. 52 da Convenção, sendo:

Sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatas (CNJ, 2017, s/p.)

A função litigiosa da Corte interamericana de Direitos Humanos, possui dois tipos de competências.

Neste sentido, para Moraes, (2017),

A competência da Corte subdivide-se em *consultiva* e *contenciosa*. A primeira refere-se à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A segunda é de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados Partes na Convenção Americana, que reconheceu expressamente a sua jurisdição, violou algum de seus preceitos.

Já, sobre a competência consultiva da Corte Interamericana, Pinto, (1993, p. 85) afirma que essa possui maior competência em analogia a outros tribunais Internacionais, completando que:

A competência consultiva da Corte Interamericana tem mais ampla jurisdição se comparada com outros tribunais Internacionais, tendo em vista a uniformidade e a consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. Ademais, essa corte possui inúmeras análises aprofundada a respeito do alcance do impacto dos dispositivos da convenção.

Pode-se observar que a posição dos autores citados sobre a competência consultiva é considerada incumbência basilar das Cortes Internacionais, ao lado da competência contenciosa seria como um alicerce onde as Cortes podem interpretar mesmo na ausência de casos incertos (COMISSÃO..., 2018).

Como demonstra a Convenção Interamericana sobre direitos humanos em seu

preâmbulo, mais precisamente em seu artigo 46, alíneas “a” e “b”

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (COMISSÃO..., 2018. s/p.)

Admitida a petição, é solicitada informações ao governo do Estado denunciado, observando-se assim o princípio do contraditório, em seguida examinadas as informações prestadas, serão investigados os fatos apurados.

Para Piovesan (2006, p.95), “se transcorrido o prazo sem manifestação do governo, a comissão analisa se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação, se não houver, o expediente será arquivado”.

Contudo, Davidson (1997, p.56), adverte que após examinar-se a matéria, a Comissão proporá uma solução amigável entre as partes:

Após examinar a matéria, a Comissão tentará em buscar uma solução amistosa entre as partes. Se uma solução amistosa obtida, é dever da Comissão elaborar um relatório, descrevendo os fatos pertinentes ao caso e a forma pela qual foi solucionado, sendo comunicado posteriormente à Secretária da Organização dos Estados Americanos para publicação.

Quando a corte resolver que houve transgressão a um direito ou liberdade resguardada pela Convenção, decidirá que se abone ao prejudicado o seu direito ou liberdade infringida, podendo ser por pagamento de indenização.

Nesta acepção, Gorczewski (2009, p. 178) completa:

Poderá também determinar que sejam reparadas as consequências da medida, mediante pagamento de justa indenização à parte lesada, visto que a Corte não é um tribunal penal e não substituem as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados; ela apenas julga se o Estado é ou não responsável por violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

BELLI (1998, p. 166), complementa dizendo que “sendo considerado responsável, a consequência é a obrigação de fazer cessar a violação e indenizar a vítima”.

Assim como nos demais tribunais, as sentenças também necessitam ser motivadas, sendo que no caso das Cortes Interamericanas, a sentença é por unanimidade se votos.

A Eficácia das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com o estudo apresentado até então, a Corte interamericana de Direitos Humanos é acolhida como um órgão jurisdicional de proteção aos direitos humanos, sendo sua composição estabelecida por artigos que definem como esta será composta.

Sendo a sentença internacional aquela proferida por um organismo internacional com funções jurisdicionais disciplinada pelo direito internacional público, cuja principal fonte normativa é o direito convencional.

Para Pereira (2018, s/p.),

São sentenças internacionais as prolatadas por tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por árbitros que julguem controvérsias entre Estados, ou ainda por painéis de organizações de livre comércio, como os da Organização Mundial do Comércio.

No mesmo sentido, Magalhães (2000, apud PEREIRA, 2018, s/p.), apresenta sua definição de sentença internacional:

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um júzo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia.

Aprovado em 2009, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no seu artigo 68, fundamenta suas decisões como uma forma mais comum de reparar o dano causado às vítimas e suas famílias pelo Estado transgressor, buscando garantir em suas sentenças ações corretivas para as falhas ocorridas nos sistemas jurisdicionais nacionais.

Artigo 68. Pedido de interpretação 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. 2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência. 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível,

com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento. 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença (REGULAMENTO..., 2009, s/p.)

Sobre esta norma, Rescia (1994), diz que se permite consolidar, em última instância, o cumprimento da sentença indenizatória.

Essa viabilidade de execução real e eficaz, fortalece ainda mais as decisões da Corte. Portanto conclui-se que as sentenças da Corte, além de obrigatórias, são executáveis. Importante ressaltar que, em vários casos, a Corte adia para um momento posterior a decisão sobre o montante da indenização que leva em consideração os materiais e morais.

Para Accioly (1934, apud DUTRA, 2012, s/p.), os manuais de Direito Internacional se aplicam como um acordo formal e que no Brasil o Congresso Nacional demanda aprovação sobre esses eventos.

É lição comezinha dos manuais de Direito Internacional que um tratado ou convenção internacional se afigura como um acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos. Por certo que para operar no sistema jurídico brasileiro, tal dispositivo demanda aprovação pelo Congresso Nacional, ingressando como norma infraconstitucional.

Correia (2008, p.133) adverte que “quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde se materializa uma sanção moral e política”.

A propósito da proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, no que tange a previsão e os tratados e convenções internacionais, Leal (2012, p.172) complementa:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o §3º do Art. 5º da Constituição Federal trouxe profunda inovação no tema da proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, exatamente em face da previsão de que os tratados e convenções internacionais consecutórios que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emenda constitucionais.

Trindade (1999, p. 184) afirma que, “em geral as sentenças da Corte interamericana são cumpridas espontaneamente”.

Advertindo ainda Osuna (2017, s/p.) que:

De acordo com uma decisão da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados-partes devem fazer todo o possível para cumprir as sentenças internacionais, sob pena de a inadimplência ser submetida à Assembleia Geral da OEA (art. 65) do PSJCR.

O estado de completa desordem que se apresenta nos presídios brasileiros é um dos casos que vem colocado o Brasil como alvo da Corte Interamericana, onde já motivaram várias medidas cautelares.

Pode-se citar entre as inúmeras outras ocorrências o caso das crianças e adolescentes privados de liberdade na Fundação Casa do Tatuapé, em São Paulo, bem como, numa situação mais recente, o ocorrido no Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, com a edição da Resolução 14/2013 (Medida Cautelar 8-13). (CARVALHAL, 2014).

Importante ressaltar que no Brasil, no campo do direito interno, a Constituição Federal de 1988, admitiu a eficácia das sentenças internacionais em seu ordenamento jurídico, como forma de assegurar os direitos sociais e individuais de liberdade, segurança e bem-estar, assim como a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e maior justiça.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988).

Conforme explica Florentino Lascaia (2010, s/p.):

Ainda no caso de Damião, em relação à indenização pecuniária a ser paga pelo governo brasileiro, foi editado um Decreto (nº 6.185/2007) autorizando a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana, considerando a criação prévia de uma rubrica orçamentária "para pagamento de indenização às vítimas de violações das obrigações contraídas pela União por meio de adesão a tratados internacionais de proteção de direitos humanos".

Dispondo assim o referido Decreto, no seu art. 1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e*

Considerando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes Lopes;

Considerando a existência de previsão orçamentária para pagamento de indenização às vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto (BRASIL, 2001)

Rematando o trabalho que se apresenta, importante citar o art. 7º da Constituição Federal:

A Constituição da República, no art. 7º dos Atos das disposições constitucionais transitórias, determina que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos. (BRASIL, 1988, s/p.)

Infelizmente citada norma chegou tardiamente, visto a sugestão de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos havia sido formulada pelo Brasil e acolhida décadas antes, diga-se, sem embargo, mas a lentidão que se assola no Brasil, abreviou o acolhimento a jurisdição da corte para 1998.

Considerações Finais

O mundo atual descreve-se por muitas privações e opressões, exemplo disso é a constância da pobreza, das necessidades mínimas não satisfeitas, da violação a liberdade, omissão, ameaças, problemas de ordem econômica e social, dentre muitos outros.

Muitas dessas privações podem ser encontradas tanto em países ricos como em países pobres e, neste sentido, entendendo a existência de uma celeridade em que se multiplica em casos de violação aos Direitos Fundamentais do homem no mundo, mostra-se quão imprescindível é a proteção internacional desses direitos

O trabalho que se apresentou, inicialmente procurou trazer o conceito da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se encontra respaldado no art. 1º da Convenção.

Moldou-se a apresentar também a Corte Interamericana de Direitos Humanos com sua farda de funções de órgão julgador judicial autônomo, que ao verificar violação aos direitos consagrados pela Convenção, acometidos por Estado membro, toma suas precauções.

Na busca de um melhor entendimento sobre importância das sentenças internacionais, mais precisamente, das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se procurou traçar uma linha sobre o funcionamento da execução dos processos ali declinados, além dos atributos e características das sentenças prolatadas, que aplicam ações corretivas como forma de garantir, com fundamento legal, o reparo do Estado transgressor as suas vítimas e suas famílias.

Imprescindível foi relatar sobre as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, que não podem interferir na soberania dos Estados, apesar de sua imposição produzir impacto sobre estes.

A importância das medidas que determinam as obrigações por retratação ao Estado infrator estão calçadas em dispositivos legais, o que garante a correção as transgressões acometidas, visto que os casos colocados a submissão da Corte são de violação aos direitos humanos, assim como os casos de grandes obstáculos que Estados enfrentam em tutelar esses direitos.

Ao adentrar na pesquisa sobre a efetivação das decisões tomadas pela Corte no interesse a proteção, para que não haja reincidência de casos é que encontra a intenção do presente artigo e se reponta ao questionamento inicialmente levantado sobre a existência de efetividade e o alcance das decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que pese o cumprimento de suas sentenças no âmbito interno dos Estados.

Acreditando ao se findar este trabalho, que o alcance a efetividade das decisões tomadas por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos possa despertar nos Estados que fazem parte da Convenção o sentimento de repensar sua política pública, sua legislação, seus padrões

junto a sociedade e sua humanidade, através da prática do cumprimento a reparação sentenciada pela Corte Interamericana, para o fim único de chegar ao alcance da transformação necessária a uma vida de maior respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BELLI, Benoni. O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.) **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTR, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm] > Acesso 16 ago.2017

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso 16 ago. 2017

BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm> Acesso 16 ago.2017.

CARVALHAL, Ana Paula. Corte Interamericana decide pela vinculação de sua jurisprudência. **Boletim de Notícias Conjur**. 27 de setembro de 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-27/observatorio-constitucional-corte-interamericana-decide-vinculacao-jurisprudencia> Acesso em 16 ago.2017.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, Disponível em: www.cnj.jus.br/poder-judiciario/.../corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-id. Acesso em: 15 ago. 2017.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 16 de ago. 2017. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

DAVIDSON, Scott. *The inter-american human rights system*. Vermont: Dartmouth, 1997.

DUTRA, Luiz Henrique Menegon. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a eficácia de suas decisões no âmbito do Direito Internacional**. Boletim Jurídico. Dezembro de 2012. Disponível em < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2736/a-corte-interamericana-direito-humanos-eficacia-decisoes-ambito-direito-internacional>> Acesso 16 ago. 2017.

FLORENTINO LASCALA, Maria Carolina. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro**. 03/2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14521/as-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 ago. 2017.

GABRIELA, Bruna. **O sistema interamericano de Direitos Humanos**. Funcionamento internacional e influência no âmbito interno. 06/2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49944/o-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2017.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil – responsabilidade compartilhadas – Morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: De quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 v. 11. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. I.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **O caso Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=95 >. Acesso em: 16 ago. 2017.

O QUÊ, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana. Disponível em www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/.../CorteIDHPORTUGUESFINAL.docx Acesso 16 ago. 2017.

OEA – **Mais direitos para mais pessoas**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp. Acesso em: 18 ago. 2017.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en Latinoamérica**. Disponível em: <http://associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/convegni/copanello020531/doc/quintana.rtf> >. Acesso em: 23 out. 2007.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito Interno. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491 > Acesso em 29 abr.2018

PINTO, Monica. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Montevideo: Comisión Internacional de Juristas, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REGULAMENTO da corte interamericana de direitos humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em: 16 ago. 2017.

RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. Eficácia jurídica de La jurisprudência de La corte interamericana de derechos humanos. In: NAVIA NIETO, Rafael. **La Corte Y o El Sistema Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1994.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Alex, **Brasileiro assume presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Agência Brasil, publicado 15/02/2016. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/02/juiz-brasileiro-assume-presidencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-9508.html>> Acesso em: 15 ago. 2017

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II.

UNIVERSIDADE de São Paulo. **Histórico**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/historico.html>. Acesso em: 16 ago. 2017.